

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1061571 - SP
(2017/0038021-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE SOUSA - SP199006
ROGÉRIO MARQUES E SILVA E OUTRO(S) - SP314430
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO LACCADIVE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) - SP094605

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

2. A jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa aos arts. 333 e 334 do CPC/1973 sem a verificação do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi

Superior Tribunal de Justiça

Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.571 - SP (2017/0038021-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE SOUSA - SP199006
ROGÉRIO MARQUES E SILVA E OUTRO(S) - SP314430
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO LACCADIVE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) - SP094605

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 398/401, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, a demanda versa sobre ação de cobrança visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços de portaria. O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o condomínio recorrido a pagar a quantia de R\$ 9.899,60 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso interposto, a fim de condenar o agravado ao pagamento do valor de R\$ 3.372,53 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), relativo à nota fiscal nº 016102 e R\$ 5.058,85 (cinco mil, cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), concernente à nota fiscal nº 016223.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 315/316, e-STJ):

Cobrança - Prestação de serviços de portaria - Afirmado pela autora ser o condomínio réu devedor das faturas de serviços relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil - Autora que não comprovou a alegação de que teria negociado esses débitos com o condomínio réu, no valor total de R\$ 15.891,20 - Planilha de cálculo anexada à exordial insuficiente para comprovação do direito da autora à pretendida cobrança Art. 333,I, do CPC.

Cobrança - Prestação de serviços de portaria - Fatura de julho de 2005, que, segundo a autora, não foi integralmente paga pelo réu - Autora que não comprovou o valor pago pelo condomínio réu, consequentemente, o valor que lhe restaria devido a esse título - Mera planilha de cálculo insuficiente para demonstrar o pretendido crédito pela autora.

Cobrança - Prestação de serviço de portaria - Alegado pela autora ter prestado serviços de faxineiro ao condomínio réu no período de novembro de 2005 a fevereiro de 2007 - Contrato celebrado entre as partes específico de serviços de portaria - Autora, ademais, que não juntou aos autos qualquer fatura demonstrando a cobrança desses serviços - Autora que tampouco esclareceu como chegou ao valor pretendido - Contraprestação que demandava prévio e formal ajuste entre as partes, o que não foi evidenciado nela autora.

Cobrança - Prestação de serviço de portaria - Dívida confessada pelo condomínio réu, concernente aos vinte dias do mês de maio de 2007 e ao período de aviso prévio, que deve consistir no valor líquido das notas fiscais de serviços emitidas pela autora - Encargos tributários cuja responsabilidade incumbia à autora - Sentença reformada nesse ponto.

Sucumbência - Verba honorária - Procedência parcial da ação - Sucumbência recíproca e na proporção de 50% para cada uma das partes - Apelo do réu provido em parte, desprovido o apelo da autora.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes pelo acórdão de fls. 333/338, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos artigos 333 e 334, do CPC/73 e 320, do CC/02. Sustentou, em síntese, que o crédito em razão da prestação do serviço prestado foi confessado, motivo pelo qual a ausência de apresentação de recibos de pagamento pela parte recorrida enseja a total procedência do pedido de cobrança.

Apresentadas contrarrazões (fls. 354/361, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fl. 363, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 366/370, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 398/401 e-STJ, este signatário negou provimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: **i)** no que respeita à afronta do disposto no artigo 320, do CC/02, incide o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento; e **ii)** não há como aferir eventual ofensa aos arts. 333 e 334, do CPC/73 sem o reexame fático-probatório dos autos.

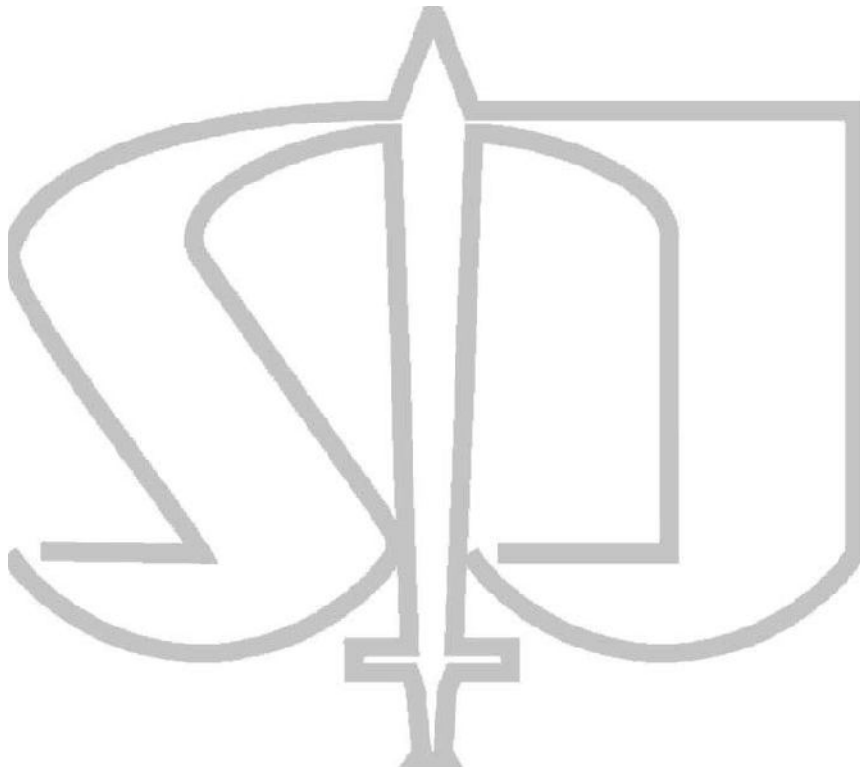
Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 404/409, e-STJ), no qual asseverou, em suma: a) o art. 320, do CC/02 foi devidamente prequestionado; e b) não há necessidade de revolvimento fático-probatório para se reconhecer o débito devido.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às fls. 412/416, e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.571 - SP (2017/0038021-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

2. A jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa aos arts. 333 e 334 do CPC/1973 sem a verificação do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Deve ser mantida a aplicação do verbete sumular 282, do STF em relação ao art. 320 do CC/02.

Isso porque para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

No caso dos autos, a Corte estadual afastou a tese dos agravantes, **pois a recorrente não conseguiu comprovar a existência do crédito perseguido** (fls. 317/318, e-STJ):

"[...] Ademais, cabia à autora comprovar a alegação aduzida na exordial de que teria negociado com o condomínio réu o pagamento dessas faturas, no valor de R\$ 15.891,20 (fl.3). [...] Igualmente, a autora não evidenciou que a fatura de julho de 2005 não houvesse sido integralmente paga pelo réu, tendo restado em aberto o valor de R\$ 2.102,77 (fl.3)" [...]"

Por outro lado, a agravante defende que *"a manutenção do contrato até maio de 2007 e os pagamentos reconhecidos até então - os quais abrangem mais de 21 meses seguidos - fazem presumir o pagamento, naquele período, afastando a regra de que o pagamento se prova com a exibição da quitação"* (Destacamos) ." (fl. 406, e-STJ).

Assim, nota-se que **sequer houve enfrentamento implícito do dispositivo dito violado**, tendo em vista que **não houve juízo de valor acerca dos requisitos da quitação (art. 320, do CC/02), não tendo a parte oposto aclaratórios para sanar eventual omissão do julgado**. Desse modo, deve ser mantida a incidência da súmula 282, STF.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há prequestionamento, sequer implícito, se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre o tema objeto do recurso especial e a parte não postula manifestação específica nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, de modo que a pretensão fica obstada pelos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1306567/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a verba honorária da execução pode ser fixada de forma autônoma em relação àquela dos correspondentes embargos, razão pela qual é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 199.221/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016)

2. Por fim, para aferir eventual violação dos artigos 333 e 334, do CPC/73, e, por conseguinte, afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido que **a agravante não comprovou a existência do crédito perseguido**, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 328, e-STJ): "a atividade desenvolvida pela requerente/apelante não se caracteriza como insalubre (f. 78-81 e 149-156), não fazendo jus, portanto, a qualquer adicional de insalubridade. Logo, se ausente o principal - direito a adicional de insalubridade - não há o consectário - pagamento de diferenças dele decorrentes. Não deveria ter a requerente/apelante recebido qualquer adicional de insalubridade vez que desempenha a mesma atividade desde quando assumiu o cargo público, considerada não insalubre".

2. Não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se a Corte a quo decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

3. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 e 334, IV, do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ

4. O Sodalício local foi expresso ao afirmar que a atividade desenvolvida pela ora recorrente não se caracteriza como insalubre, motivo pelo qual não faz jus ao pleiteado adicional. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694460/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE ENFERMEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73 E ART. 10 DA LEI N. 8.112/90. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial que indica violação de dispositivo de lei federal, mas traz somente alegações genéricas, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

II - Não há como aferir a violação dos arts. 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1017440/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação aos arts. 485, VI e 489, II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

2. Na hipótese, derruir as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de afastar o reconhecimento da responsabilidade civil dos agravantes, bem como do dever de indenizar, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

3. A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1372751/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.061.571 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0038021-1

Número de Origem:

5830120081165585 001081165585 1081165585 01165587720088260001 1165587720088260001

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE SOUSA - SP199006

ROGÉRIO MARQUES E SILVA E OUTRO(S) - SP314430

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO LACCADIVE

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) - SP094605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE SOUSA - SP199006

ROGÉRIO MARQUES E SILVA E OUTRO(S) - SP314430

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO LACCADIVE

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S) - SP094605

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019